



Estado de Goiás

Poder Judiciário - Comarca de Pires do Rio

1ª Vara Judicial - Família e Sucessões, Infância e Juventude, Cível e Juizado Especial Cível

Rua Renato Sampaio Gonçalves, Qd. 376, Lt. 01, Bairro Osvaldo Gonçalves, Pires do Rio/GO, CEP 75200-000

Telefone: (62) 3611 – 1594 / E-mail: cart1vjudpiresdorio@tjgo.jus.br

EDITAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(Art. 52, § 1º e art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005 - LRF)

(Prazo: 30 dias)

Autos nº 5736625-48.2024.8.09.0127

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento ->

Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Juiz(a): Hélio Antônio Crisóstomo de Castro

Promovente: Genivaldo Pereira De Toledo

Promovido(a): \${processo.polopassivo.nome}

CNPJ/CPF nº \${processo.polopassivo.cpfOuCnpj}

Valor da causa: R\$ 17.423.892,80

O Doutor **Hélio Antônio Crisóstomo de Castro**, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pires do Rio/GO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005) **FAZ SABER**, a quem interessar possa, que: **GENIVALDO PEREIRA DE TOLEDO**, brasileiro, casado, produtor rural, portador da Carteira de Identidade nº 2394017 DGPC/GO, inscrito no CPF sob o nº 478.753.051-87, devidamente inscrito na JUCEG como Empresário Produtor Rural sob o CNPJ n. 55.566.892/0001-84, NIRE n. 52105061606, com endereço comercial na Rodovia GO 330 a Goiânia KM 22 + 6.5 KM via Estrada Vicinal à Esquerda, Zona Rural, Pires do Rio -GO, CEP.75200-000, endereço eletrônico: genivaldotoledo@gmail.com; **JULMARA PEREIRA DE TOLEDO**, brasileira, casada, produtora rural, portadora da Carteira de Identidade nº 2.997.967 SSP/GO, inscrita no CPF sob o nº 890.228.156-68, devidamente inscrita na JUCEG como Empresário Produtor Rural sob o CNPJ n. 55.582.510/0001-06, NIRE n. 52105061720, com endereço comercial na Rodovia GO 330 a Goiânia KM 22 + 6.5 KM via Estrada Vicinal à Esquerda, Zona Rural, Pires do Rio -GO, CEP.75200-000, endereço eletrônico: julmaratoledo@gmail.com; **REGIANE MARIA BELEM DE TOLEDO**, brasileira, casada, produtora rural, portadora da Carteira de Identidade nº 3899439 SSP/GO, inscrita no CPF sob o nº 006.143.741-70, devidamente inscrita na JUCEG como Empresário Produtor Rural sob o CNPJ n. 55.566.908/0001-59, NIRE n. 52105061614, com endereço comercial na Rodovia GO 330 a Goiânia KM 22 + 6.5 KM via Estrada Vicinal à Esquerda, Zona Rural, Pires do Rio -GO, CEP.75200-000, endereço eletrônico: regianemariatoledo@gmail.com; **MARIA GENY DE TOLEDO**, brasileira, viúva, produtora rural, portadora da Carteira de Identidade nº 4657855 DGPC/GO, inscrita no CPF sob o nº 709.039.801-34, devidamente inscrita na JUCEG como Empresário Produtor Rural sob o CNPJ n. 55.902.683/0001-64, NIRE n.52105064133, com endereço comercial na Rodovia GO 330 a Goiânia KM 22 + 5KM via Estrada Vicinal à Esquerda, Zona Rural, Pires do Rio -GO, CEP.75200-000, endereço eletrônico: genivaldotoledo@gmail.com; e **ESPÓLIO DE JAIME PERERIA TOLEDO**, que era brasileiro, agricultor, portador da Carteira de Identidade nº 1036.929 SSP/GO e do CPF sob o nº 395.933.988-72, casado sob o regime da comunhão universal de bens, com Maria Geny de

Valor: R\$ 17.423.892,80
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos,
PIRES DO RIO - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 30/10/2025 21:03:08



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/10/2025 19:00:54

Assinado por HELIO ANTONIO CRISOSTOMO DE CASTRO

Documento Assinado Digitalmente

Localizar pelo código: 109287615432563873776982562, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

DJ eletrônico - Acesse tjgo.jus.br

398 de 173

Toledo, falecido em 27/10/2017, conforme certidão de óbito em anexo (doc. 03), neste ato representado pela meeira e pelos herdeiros, todos integrantes do mesmo grupo econômico, que se denominaram em conjunto " **GRUPO TOLEDO**", ajuizaram o pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, o qual está sendo processado sob o n.º 5736625-48.2024.8.09.0127, **com os seguintes requerimentos**: "Diante de todo o exposto, restando demonstrada e comprovada a possibilidade jurídica do pedido e a presença dos requisitos necessários a concessão da tutela de urgência, os requerentes, com o devido acatamento, pugnam a Vossa Excelência que, nos termos do art. 6º, § 12º, da Lei n.º 11.101/05 c/c art. 300 do CPC, seja concedida LIMINAR nos seguintes termos: a) A tramitação dos presentes autos em Segredo de Justiça, somente até a apreciação do pedido liminar requerido, excepcionalmente, visando preservar a integridade da operação e a eficácia da medida de urgência, bem como visando a defesa da intimidade, da vida privada, dos sigilos bancário, fiscal e do exercício profissional dos requerentes, com fundamento nos incisos I e III, do art. 189 do CPC, cumulado com os incisos X, XII e XIV, todos do art. 5º da CF. b) Diante do preenchimento dos requisitos legais e da apresentação de toda a documentação exigida nos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, considerando que foram devidamente constituídas as empresas para cada produtor rural, conforme determinado pela legislação, requerem seja deferido o processamento da presente tutela e, posteriormente da Recuperação Judicial para a pessoa física de cada um dos produtores rurais elencados no preâmbulo desta inicial, em conjunto, face ao grupo econômico empresarial familiar descrito nesta exordial, reconhecendo-se a aplicação da consolidação substancial e processual apontada alhures; c) A adoção das providências previstas no art. 6º, caput, e incisos I, II e III da Lei n.º 11.101/2005, especialmente, requerem: (i) (ii) a antecipação dos efeitos do stay period pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º e 52, III da Lei nº 11.101/2005, com a suspensão imediata de todas as ações judiciais e execuções contra os requerentes; e, ainda quanto aos efeitos e prazo do stay period, o sobrestamento dos atos expropriatórios de todos e quaisquer ativos que tenham sido objeto de bloqueios, arrestos, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse, assim como os dados em caução ou depósito pelos requerentes, bem como qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso sobre os bens que compõem o ativo dos requerentes e sejam essenciais para o desenvolvimento de sua atividade, dentre os quais destacamos grãos, leite, bovinos, frangos, maquinários, implementos e bens imóveis, inclusive aqueles objetos de contratos de alienação fiduciária com reserva de domínio e/ou leasing ou de Cédula de Crédito Rural. d) Declarar a essencialidade da safra, dos grãos e da totalidade da lavoura no solo, colhida ou armazenada nos silos, eis que são bens essenciais ao desenvolvimento das atividades econômicas, nos termos ressaltados no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005; e) Caso haja grãos da produção dos requerentes depositados em armazéns locais, que seja determinado aos referidos armazéns que impeçam o cumprimento de qualquer ordem de retenção, arresto, penhora, sequestro, apreensão, seja judicial ou extrajudicial, sobre a produção, em razão da essencialidade da safra e dos grãos para o regular exercício e soerguimento das atividades econômicas dos requerentes; f) Que sejam preservados todos os contratos necessários à operação dos requerentes, inclusive com fornecedores e manutenção de linhas de crédito, em conformidade com o art. 47, da Lei nº 11.101/05; g) Nos termos do artigo 303, §5º do CPC, seja deferida o aditamento da petição inicial, com a formulação dos pedidos finais a serem manejados, especialmente o pedido de recuperação judicial, devidamente instruído com a documentação elencada no art. 51 da Lei 11.101/2005, no prazo de 30 (trinta) dias úteis da efetivação da tutela antecipada em caráter antecedente pleiteada, previsto no artigo 308 do CPC. h) Que a r. decisão a ser prolatada por este Juízo sirva como ofício, a ser protocolado diretamente pelos requerentes nas execuções e demais ações judiciais eventualmente propostas em seu desfavor;". **COMUNICA** também que, verificado que a inicial postulatória cumpriu os pressupostos processuais genéricos e específicos, bem como que foram agregados aos autos os documentos referenciados no artigo 51, da Lei n.º 11.101/2005, foi proferida decisão judicial, conforme consta na mov. 108 dos autos em epígrafe, nos seguintes termos: "É o relatório. DECIDO. Diante do aditamento da inicial no evento 18, dos documentos trazidos de emenda à inicial no evento 50, da decisão proferida no evento 52, e do Laudo de Constatação Prévia no evento 62, presentes os requisitos legais, estando a petição em ordem, RECEBO o aditamento da inicial. Inicialmente, o Perito Judicial conclui que as análises e as considerações demonstram as reais condições de funcionamento e a regularidade documental, não vislumbrando óbices para que o juízo delibere sobre o pedido de processamento da Recuperação Judicial para GENIVALDO PEREIRA DE TOLEDO, JULMARA PEREIRA DE TOLEDO e REGIANE MARIA BELEM DE TOLEDO, que apresentaram toda a documentação exigida. Em relação a MARIA GENY DE TOLEDO, JAIME

Valor: R\$ 17.423.892,80
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos,
PIRES DO RIO - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 30/10/2025 21:03:08



PEREIRA DE TOLEDO JUNIOR e ESPÓLIO DE JAIME PEREIRA DE TOLEDO, o PERITO JUDICIAL sugeriu que seja promovida emenda à inicial, com a complementação documental já identificada, para viabilizar o deferimento do processamento da Recuperação Judicial em seus benefícios (mov. 62). Ato contínuo, os autores apresentaram a documentação complementar solicitada pelo Perito Judicial. Juntaram declarações de imposto de renda e livros caixa de produtor rural para MARIA GENY DE TOLEDO, detalhamento de passivo fiscal, demonstrações contábeis e fluxo de caixa. Para REGIANE MARIA BELEM DE TOLEDO, apresentaram relação de bens particulares. Para o ESPÓLIO DE JAIME PEREIRA DE TOLEDO, apresentou declaração afirmando a ausência de conta bancária e a impossibilidade de registro em Junta Comercial, pugnando pela dispensa de tais documentos. No Laudo Pericial Complementar (mov. 77), o Perito Judicial analisou os novos documentos. Concluiu que GENIVALDO PEREIRA DE TOLEDO, JULMARA PEREIRA DE TOLEDO, REGIANE MARIA BELEM DE TOLEDO e MARIA GENY DE TOLEDO agora atendem integralmente aos requisitos de funcionamento e documentação. Para MARIA GENY DE TOLEDO, as demonstrações financeiras indicaram resultados negativos constantes na atividade rural, com aumento de custos e prejuízos acumulados. Para REGIANE MARIA BELEM DE TOLEDO, a declaração de bens particulares foi suficiente. Para o ESPÓLIO DE JAIME PEREIRA DE TOLEDO, o Perito, apesar de não poder atestar a completude documental em virtude da ausência do registro e extratos bancários, recomendou a análise judicial para a dispensa de tais exigências, citando doutrina e jurisprudência sobre a natureza do espólio de produtor rural. Para JAIME PEREIRA DE TOLEDO JUNIOR, manteve a conclusão de que faltavam documentos comprobatórios de atividade rural nos últimos 3 (três) anos. Em nova manifestação (mov. 103), os autores ratificaram o cumprimento dos requisitos para GENIVALDO PEREIRA DE TOLEDO, JULMARA PEREIRA DE TOLEDO, REGIANE MARIA BELEM DE TOLEDO e MARIA GENY DE TOLEDO. Reiteraram o pedido de dispensa dos documentos para o ESPÓLIO DE JAIME PEREIRA DE TOLEDO, com base na análise do Perito. Informaram que não se opõem à exclusão de JAIME PEREIRA DE TOLEDO JUNIOR da recuperação judicial, e, por fim, reiteraram os pedidos de deferimento da Recuperação Judicial para os demais integrantes e a declaração de essencialidade dos bens. DO ESPÓLIO DE JAIME PEREIRA DE TOLEDO Consta do evento 71 a emissão de declaração que justifica a impossibilidade de instruir os autos com a íntegra dos dados e documentos exigidos por força do disposto nos incisos V e VII, art. 51, da Lei nº 11.101/2005. Levando em consideração a essencialidade de tais documentos e que o pleito para processamento da recuperação judicial foi formulado pelo espólio de produtor rural, bem como pontuou o Perito, a natureza do Espólio implica uma série de desafios únicos, já que os bens e direitos deixados por uma pessoa falecida frequentemente enfrentam dificuldades administrativas e jurídicas que podem atrasar ou até inviabilizar o processo de recuperação judicial, e nessas condições, se encontra impossibilitado de regularizar seu registro público para apresentar as respectivas certidões e de manter movimentações financeiras para juntar os extratos bancários. Por fim, frisou o Perito sobre a importância da dispensa da exigibilidade de documentos que não implica a ausência de controle, considerando que mecanismos alternativos de verificação podem ser implementados, garantindo que o processo permaneça transparente e que os direitos dos credores sejam respeitados. DA EXCLUSÃO DE JAIME PEREIRA DE TOLEDO JUNIOR Na ausência de preenchimento dos requisitos previstos no art. 51, da Lei nº 11.101/2005, inadmissível a aplicação dos benefícios do instituto da recuperação judicial ao autor Jaime Pereira de Toledo Junior. DO PROSSEGUIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A recuperação judicial constitui-se, sob o viés processual, em ação de procedimento especial, destinada à prática de uma série de atos que visam “a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores”. Inteligência do artigo 47, da Lei nº 11.101/05. O deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, que não se confunde com a concessão da medida propriamente dita, consiste apenas no juízo de admissibilidade da ação, mediante aferição da legitimidade, do cumprimento dos requisitos objetivos e da regularidade da documentação exigida pelo artigo 51, da Lei de Falências e Recuperação Judicial. A propósito: “Ajuizada a ação de recuperação judicial, o juiz deverá verificar inicialmente a legitimidade do requerente, o cumprimento dos requisitos, a regularidade da petição, bem como a regularidade da documentação juntada. Não se trata de imediata concessão da recuperação, mas de uma análise prévia que visa a colocar o devedor no processo.” (TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas. vol. 3, 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 89). Assim, nos termos do artigo 52, do referido diploma legal, “estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial”. À luz

Valor: R\$ 17.423.892,80
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos,
PIRES DO RIO - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 30/10/2025 21:03:08



dessas considerações, infere-se que não há óbices ao deferimento do processamento da recuperação judicial, de forma que com fulcro nas disposições do artigo 52, da Lei nº 11.101/05, DEFIRO o processamento da recuperação judicial das sociedades empresárias GENIVALDO PEREIRA DE TOLEDO, CNPJ nº 55.566.892/0001-84, JULMARA PEREIRA DE TOLEDO, CNPJ nº 55.582.510/0001-06, REGIANE MARIA BELEM DE TOLEDO, CNPJ nº 55.566.908/0001-59, MARIA GENY DE TOLEDO, CNPJ nº 55.902.683/0001-64, e ESPÓLIO DE JAIME PERERIA TOLEDO, CPF nº 395.933.988-72. À Escritania, altere-se a classe/natureza da ação para "RECUPERAÇÃO JUDICIAL" Como consequência: 1) RATIFICO a nomeação do evento 52, para o cargo de Administrador Judicial (artigo 52, I, e artigo 64) a empresa 5S STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA, CNPJ nº 19.688.356/0001-98, representada por Stenius Lacerda Bastos, endereço comercial: Av. Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia - GO, CEP 74884-120, telefones: (62) 2020-2475 e (62) 99147-3559, website: stenius@com.br, e e-mail: cincos@stenius.com.br, para os fins do artigo 22, III, devendo ser intimado, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (artigos 33 e 34), nos termos do artigo 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail. 1.1) Deve o administrador judicial informar ao juízo a situação da empresa, em 10 dias, para fins do artigo 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei nº 11.101/05. 1.2) Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias. 1.3) Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas. 1.4) No mesmo prazo assinalado no item 1.1, deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários. 1.5) Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item 1.1 supra, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. 1.6) Caberá ao administrador judicial criar / indicar e-mail para fins de receber eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora. Este e-mail deverá ser amplamente divulgado, inclusive no edital a ser publicado 2) Nos termos do artigo 52, II, da Lei 11.101/2005, "determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei", no caso, a devedora, observando-se o artigo 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial", oficiando-se, inclusive, às Juntas Comerciais para as devidas anotações, providenciando as recuperandas o encaminhamento. 3) DETERMINO, nos termos do artigo 52, III, da Lei 11.101/2005, "A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES OU EXECUÇÕES CONTRA OS DEVEDORES", na forma do artigo 6º da LRF, devendo permanecer "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49 dessa mesma Lei", providenciando as devedoras as comunicações competentes (artigo 52, § 3º). Importante salientar que, caso as recuperandas tenham celebrado negócio jurídico sob a forma de Cédula de Produto Rural (CPR), com liquidação física, que, com antecipação parcial ou integral do preço pelo credor, segundo a norma do art. 11 da Lei 8.929/94, terá os créditos e garantias a ela (CPR) vinculados, excluídos dos efeitos da recuperação judicial, vejamos: Art. 11. Na?o se sujeitara?o aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (barter), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) Logo, se há um contrato de safra futura, de prestação de entregar de grãos, em que houve o pagamento antecipado pelo credor e o inadimplemento por parte do devedor, em momento anterior ao pedido cautelar antecedente ao pedido de recuperação judicial. Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA A PREÇO CERTO. ENTREGA DE AÇÚCAR. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CONTRAPRESTAÇÃO DO CREDOR OCORRIDA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCURSALIDADE DO CRÉDITO. 1. Impugnação de crédito apresentada em 12/5/2020. Recurso especial interposto em 11/4/2022 e concluso ao Gabinete em 23/1/2023. 2. O propósito recursal consiste em definir se o crédito decorrente do descumprimento do contrato de safra futura, com preço certo e pagamento antecipado, sujeita-se à

Valor: R\$ 17.423.892,80
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos,
PIRES DO RIO - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 30/10/2025 21:03:08



recuperação judicial. 3. À míngua de qualquer restrição de legal, o crédito sujeito à recuperação pode decorrer de uma obrigação de dar, fazer ou não fazer do devedor. 4. Na execução diferida, como o contrato de safra futura, apesar de o direito de crédito existir desde a celebração do negócio jurídico, a exigibilidade de uma ou de algumas prestações se prolonga no tempo. 5. Para fins de submissão à recuperação judicial dos créditos decorrentes de contratos de safra futura, como concursal ou extraconcursal, faz-se necessária a apuração do momento de cumprimento da obrigação pelo credor, anterior ou posterior ao pedido de recuperação judicial. 6. O credor que tenha adimplido a sua contraprestação antes da distribuição do pedido de recuperação judicial, terá um crédito existente em seu favor - concursal - e que deverá ser submetido à recuperação judicial, nos termos do art. 49 da LREF. 7. Diversamente, se, na data do pedido de recuperação judicial, ainda não houver ocorrido a contraprestação devida pelo credor, não haverá submissão do crédito à recuperação judicial, em respeito ao sinalagma funcional dos contratos, pois, sabido, de antemão, que o devedor não adimplirá a sua obrigação na forma estabelecida no contrato, situação em que os créditos serão considerados extraconcursais. 8. Na hipótese, há um contrato de safra futura, de prestação de entregar açúcar, em que houve o pagamento antecipado pelo credor e o inadimplemento por parte do devedor, em momento anterior ao pedido de recuperação judicial e, portanto, trata-se de crédito concursal. 9. Consequência diversa, contudo, seria aplicável caso a contratação levada a efeito entre as partes tivesse sido realizada sob a forma de Cédula de Produto Rural (liquidação física), com antecipação parcial ou integral do preço pelo credor, pois, segundo a norma do art. 11 da Lei 8.929/94 - com a redação conferida pela Lei 14.112/20 -, os créditos e garantias vinculados à CPR, nessa hipótese, estariam excluídos dos efeitos da recuperação judicial. 10. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 2037804 SP 2022/0356603-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/08/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2023) Iguamente, o posicionamento do TJGO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DA ESSENCIALIDADE DOS BENS NEGOCIADOS. 1. Os créditos e as garantias cedulares, vinculadas à Cédula de Produto Rural, nos termos do artigo 11, da Lei nº 14.112/2020, em consequência da extraconcursalidade do crédito não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. 2. Nos termos do artigo 49, § 3º, da Lei de Falências e Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005), pode o juízo, em atenção ao princípio de preservação da empresa, impor restrições temporárias aos credores que não se sujeitam ao regime da Recuperação Judicial, como mostra ser o caso em exame, mas tal restrição se estende apenas aos bens de capital que se revelem indispensáveis à manutenção do desenvolvimento da atividade econômica exercida pelo recuperando, chamados "bens de capital". 3. Eventual reconhecimento da essencialidade do bem dado em garantia na Cédula de Produto Rural, qual seja, a soja, não sujeita o crédito à Recuperação Judicial, mas apenas impede a prática de atos expropriatórios daqueles grãos, no período do stay period, previsto no artigo 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 5450469-81.2023.8.09.0125, Relator: RICARDO PRATA, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/12/2023). Assim, eventuais ações que tenham por objeto Cédula de Produto Rural envolvendo as recuperandas, tais ações não se submetem aos efeitos da suspensão determinada no item 3. 4) DETERMINO, nos termos do artigo 52, IV, da Lei 11.101/2005, às devedoras a "apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores", sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. 5) Expeça-se comunicação, de forma eletrônica, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, artigo 52, V), a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante os devedores, para divulgação aos demais interessados, providenciando as recuperandas o encaminhamento. 6) O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, artigo 7º, § 1º). Dessa maneira, expeça-se o edital a que se refere o artigo 52, § 1º, da LRF, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos artigos 7º, § 1º, e artigo 55, da LRF. Considerando que as recuperandas apresentaram minuta da relação de credores (evento 18, arquivo nomeado "doc.140grupotoledolrelacaodecredores...pdf", página 03), nos moldes do artigo 41 da Lei nº 11.101/05, deverá a Serventia complementar referida minuta com os termos desta decisão, bem como publicar edital no Diário da

Valor: R\$ 17.423.892,80
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos,
PIRES DO RIO - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 30/10/2025 21:03:08



Justiça do Estado de Goiás. Deverão também as recuperandas providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação em todo o território nacional, no prazo de 05 dias, a contar da publicação no Diário da Justiça do Estado de Goiás. 7) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (artigo 7º, § 2º), que são dirigidas ao administrador judicial, deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, SOMENTE através do e-mail, a ser criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicada, conforme item 6, supra. 8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do artigo 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência. Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação. 9) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito. 10) Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (artigo 7º, § 2º), eventuais impugnações (artigo 8º) deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais (artigo 8º, parágrafo único). DA INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO Sobre a atuação do Ministério Público em ações referentes a recuperação judicial, colaciono o seguinte julgado do e.TJGO: APELAÇÃO CÍVEL N. 5583251-53.2018.8.09.0149 COMARCA DE TRINDADE APELANTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS IMPERIAL S/A APELADO: CINCO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADOS RELATOR: DESEMBARGADOR ÁTILA NAVES AMARAL EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FINDO O PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O interesse pelo qual deve velar o Ministério Público na recuperação judicial e na falência reside na necessidade de tutela coletiva dos direitos dos credores, sobremaneira quando decretada a falência (LREF, art. 97, inciso I a IV), e não em casos pontuais. 2. Consoante se verifica da Lei nº 11.101/2005, tem-se que restou estabelecido no art. 61, caput, que a empresa devedora permanecerá em recuperação judicial até que dê cumprimento às obrigações previstas no plano pelo período de 02 (dois) anos após a concessão do pedido de recuperação judicial. 3. Com fulcro nos art. 62, c/c art. 94, inciso III, alínea 'g', da Lei nº 11.101/2005, em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, é facultada ao credor a execução específica da obrigação pelas vias individuais ou o requerimento de falência do devedor (Precedentes do STJ). 4. Portanto, evidenciados os requisitos para o término da recuperação judicial, com o cumprimento das obrigações previstas para os 02 (dois) anos de recuperação judicial, prazo que se ultimou em março de 2022, seu encerramento é, de fato, medida que se impõe, nos termos do art. 63 da Lei Falimentar. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5583251-53.2018.8.09.0149, Rel. Des(a). ÁTILA NAVES AMARAL, 1ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2023, DJe de 04/10/2023). Portanto, dê-se vista ao Ministério Público para manifestar sobre a adequação da inicial e dos documentos que a acompanham, bem como se vislumbra ser necessária a realização de perícia prévia. DA ESSENCIALIDADE DOS BENS As recuperandas, em evento 18, apresentam pedido para declaração de essencialidade de bens para o prosseguimento do grupo empresarial. Argumentam a essencialidade de seus bens (grãos, maquinários, veículos, imóveis, semoventes e frangos) para a manutenção das atividades produtivas, inclusive os grãos vinculados a CÉDULAS DE PRODUTO RURAL (CPR), devido aos eventos de caso fortuito e força maior, conforme artigo 11 da Lei n. 8.929/94 c/c artigo 393 do CÓDIGO CIVIL, e artigo 49, parágrafo 3º, da Lei nº 11.101/05. De acordo com o disposto no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. Contudo, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esse regramento legal pode ser mitigado na hipótese em que os bens garantidores do crédito cumpram função essencial à atividade produtiva da pessoa jurídica em recuperação, a fim de que seja observado o princípio da preservação da empresa. No caso em análise, verifica-se que, dos bens listados, vários deles são maquinários referentes à atividade produtiva, quais sejam: 1) Trator VOLVO MF-65X, 1977; 2) Trator VOLVO MF-290, 1987; 3) LÂMINA PARA TRATOR MF290, 1987; 4) Trator VALMET 1280, 1994; 5) VALMET 885, 1993; 6) GRADE NIVELADORA, TATU, 20X28, 1993; 7) GRADE ARADORA, TATU, 48X20, 1993; 8) COLHEITADEIRA CASEIH, 2388, 2005; 9) PLANTADEIRA SEMEATO, LANDMASTER 13 LINHAS, 2005; 10) CULTIVADOR/SALITRADOR BUSA, 2000; 11)

Valor: R\$ 17.423.892,80
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos,
PIRES DO RIO - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 30/10/2025 21:03:08



CULTIVADOR/SALITRADOR JUMIL, 2000; 12) TRATOR VALTRA BH180, 2007; 13) TRATOR VALTRA BH180, 2010; 14) TRATOR VALTRA BH185, 2015; 15) TRATOR FORD 6600, 1987; 16) TRATOR NEW HOLLAND TL80, 2011; 17) TRATOR NEW HOLLAND TL75, 2015; 18) PÁ CARREGADEIRA MICHIGAN 55C, 2010; 19) PULVERIZADOR STARA GLADIADOR, 2011; e 20) COLHEITADEIRA CASEIH 2799. Também foram indicados os seguintes veículos: 21) CAMINHÃO MERCEDES-BENZ 1313, 1980; 22) Veículo CAMINHONETE CHEVROLET S10, 2005; 23) DISTRIBUIDORA DE FERTILIZANTES JUMIL PRECISA 6M3, 2023; 24) CARRETA GRANELEIRA JAM 15000, 2 RODAS, 2006; 25) CARRETA GRANELEIRA JAM 12.000, 4 RODAS, 2004; 26) CARRETA GRANELEIRA JAM 20.000, 4 RODAS, 2021; 27) PLATAFORMA DE MILHO GTS 14 LINHAS, 2022; 28) PLANTADEIRA SEMEATO LANDMASTER 13 LINHAS, 2008; 29) PLANTADEIRA SEMEATO LANDMASTER 13 LINHAS, 2011; 30) PULVERIZADOR INCOMAGRI 600L, 2022; 31) DISTRIBUIDOR STARA TORNADO 1300, 2014; 32) Veículo TOYOTA HILUX, SWSRVA2HF, 2021; e 33) Veículo TOYOTA/CCROSS, XRX HYBRID, 2022. Por fim, foram indicados os imóveis: 34) de matrícula nº 12.286 do CRI de Orizona/GO - Fazenda Borda da Mata, 319.4400 hectares; 35) de matrícula nº 12.288 do CRI de Orizona/GO - Gleba de terras - Fazenda Borda da Mata, 179.0800; 36) de matrícula nº 6.221 do CRI de Orizona/GO - Imóvel rural situado na fazenda Ouro Fino, 65.88.90; 37) de matrícula nº 6.467 do CRI de Orizona/GO - Gleba de terras - Fazenda Ouro Fino, 16.60.51 hectares; 38) de matrícula nº 16.465 do CRI de Pires do Rio/GO - Fazenda Bananal, 28,1718 hectares; 39) de matrícula nº 3653 do CRI de Pires do Rio/GO - Imóvel rural - Fazenda Laginha, 70,7850 hectares; 40) de matrícula nº 413 do CRI de Pires do Rio/GO - Parte de terras - Fazenda Palmital, 29.04.00 hectares; 41) de matrícula nº 8.557 do CRI de Pires do Rio/GO - Parte de terras - Fazenda Palmital, 20.57.00 hectares; 42) de matrícula nº 2.089 do CRI de Santa Cruz de Goiás - Imóvel - Fazenda Genipapo, 30.16.68 hectares; 43) de Matrícula nº 309 do CRI de Ponte Alta do Tocantins /TO - Imóvel It nº 01, do loteamento denominado Ponte Alta; e 44) de matrícula nº 308 do CRI de Ponte Alta do Tocantins /TO - Imóvel It nº 03, do loteamento denominado Ponte Alta. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que decorrido o prazo do stay period (art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005), compete ao Juízo da recuperação judicial dispor acerca da essencialidade dos bens para a manutenção da atividade econômica da empresa, mesmo que se trate de alienação fiduciária em garantia, que não estaria sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º). Da análise do afirmado, dos documentos trazidos vislumbra-se a essencialidade de todos os bens indicados e acima listados para o desempenho das atividades das recuperandas, o que reforça a suspensão de eventual consolidação das propriedades. Saliente-se que a declaração da essencialidade desses bens não enseja o reconhecimento da sua submissão à recuperação judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, mesmo após encerrado o prazo de suspensão, a fim de garantir a preservação da empresa. A corroborar esse entendimento, trago a colação recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA RECUPERANDA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA NATUREZA DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS À DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Quando for reconhecida a essencialidade do bem objeto de alienação fiduciária para a atividade de empresa recuperanda, admite-se a suspensão da consolidação da propriedade em favor do credor, por interpretação do art. 47 da Lei nº 11.101/2005. 2. A submissão ao juízo concursal, todavia, não autoriza a alteração da natureza do crédito que recai sobre os bens alienados fiduciariamente. 3. Mantém-se a decisão impugnada por seus próprios fundamentos quando o agravo interno deixa de trazer argumentos capazes de alterar o entendimento firmado. 4. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no AgInt no AREsp n.º 2.049.324/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023). Diante do exposto, DECLARO a essencialidade dos seguintes bens: 1) Trator VOLVO MF-65X, 1977; 2) Trator VOLVO MF-290, 1987; 3) LÂMINA PARA TRATOR MF290, 1987; 4) Trator VALMET 1280, 1994; 5) VALMET 885, 1993; 6) GRADE NIVELADORA, TATU, 20X28, 1993; 7) GRADE ARADORA, TATU, 48X20, 1993; 8) COLHEITADEIRA CASEIH, 2388, 2005; 9) PLANTADEIRA SEMEATO, LANDMASTER 13 LINHAS, 2005; 10) CULTIVADOR/SALITRADOR BUSA, 2000; 11) CULTIVADOR/SALITRADOR JUMIL, 2000; 12) TRATOR VALTRA BH180, 2007; 13) TRATOR VALTRA BH180, 2010; 14) TRATOR VALTRA BH185, 2015; 15) TRATOR FORD 6600, 1987; 16) TRATOR NEW HOLLAND TL80, 2011; 17) TRATOR NEW HOLLAND TL75, 2015; 18) PÁ CARREGADEIRA MICHIGAN 55C,

Valor: R\$ 17.423.892,80
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos,
PIRES DO RIO - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 30/10/2025 21:03:08



2010; 19) PULVERIZADOR STARA GLADIADOR, 2011; 20) COLHEITADEIRA CASEIH 2799; 21) CAMINHÃO MERCEDES-BENZ 1313, 1980; 22) Veículo CAMINHONETE CHEVROLET S10, 2005; 23) DISTRIBUIDORA DE FERTILIZANTES JUMIL PRECISA 6M3, 2023; 24) CARRETA GRANELEIRA JAM 15000, 2 RODAS, 2006; 25) CARRETA GRANELEIRA JAM 12.000, 4 RODAS, 2004; 26) CARRETA GRANELEIRA JAM 20.000, 4 RODAS, 2021; 27) PLATAFORMA DE MILHO GTS 14 LINHAS, 2022; 28) PLANTADEIRA SEMEATO LANDMASTER 13 LINHAS, 2008; 29) PLANTADEIRA SEMEATO LANDMASTER 13 LINHAS, 2011; 30) PULVERIZADOR INCOMAGRI 600L, 2022; 31) DISTRIBUIDOR STARA TORNADO 1300, 2014; 32) Veículo TOYOTA HILUX, SWSRVA2HF, 2021; 33) Veículo TOYOTA/CCROSS, XRX HYBRID, 2022; 34) imóvel de matrícula nº 12.286 do CRI de Orizona/GO - Fazenda Borda da Mata, 319.4400 hectares; 35) imóvel de matrícula nº 12.288 do CRI de Orizona/GO - Gleba de terras - Fazenda Borda da Mata, 179.0800; 36) imóvel de matrícula nº 6.221 do CRI de Orizona/GO - Imóvel rural situado na fazenda Ouro Fino, 65.88.90; 37) imóvel de matrícula nº 6.467 do CRI de Orizona/GO - Gleba de terras - Fazenda Ouro Fino, 16.60.51 hectares; 38) imóvel de matrícula nº 16.465 do CRI de Pires do Rio/GO - Fazenda Bananal, 28,1718 hectares; 39) imóvel de matrícula nº 3653 do CRI de Pires do Rio/GO - Imóvel rural - Fazenda Laginha, 70,7850 hectares; 40) imóvel de matrícula nº 413 do CRI de Pires do Rio/GO - Parte de terras – Fazenda Palmital, 29.04.00 hectares; 41) imóvel de matrícula nº 8.557 do CRI de Pires do Rio/GO - Parte de terras – Fazenda Palmital, 20.57.00 hectares; 42) imóvel de matrícula nº 2.089 do CRI de Santa Cruz de Goiás - Imóvel - Fazenda Genipapo, 30.16.68 hectares; 43) imóvel de Matrícula nº 309 do CRI de Ponte Alta do Tocantins /TO - Imóvel It nº 01, do loteamento denominado Ponte Alta; e 44) imóvel de matrícula nº 308 do CRI de Ponte Alta do Tocantins /TO - Imóvel It nº 03, do loteamento denominado Ponte Alta. Por conta disso, determino a expedição de ofícios para os Cartórios de Registro de Imóveis e Detran, para impedir a consolidação da propriedade dos imóveis. Em tempo, quanto as manifestações dos credores nos eventos 19, 49, 70, 72, 104, e 105, restam prejudicadas suas análises ante as razões e fundamentos acima expostos. No mais, quanto as habilitações pleiteadas, intimem-se as empresas recuperandas e o administrador judicial (item 7). No tocante aos demais pedidos que não foram apreciados neste instante, postergo suas análises para momento oportuno. Nos termos do art. 136, do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial, instituído pelo Provimento nº 048/2021, da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, o presente pronunciamento judicial, assinado por mim, Juiz de Direito, servirá como OFÍCIO/MANDADO para todos os efeitos.”.

Abaixo, a relação nominal de credores concursais, com discriminação do valor e a classificação de cada crédito:

Ordem	Nome do Credor	Classe	Valor
1	TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS	Classe II - Garantia Real	R\$ 1.870.876,26
2	HERBICAMPO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES	Classe II - Garantia Real	R\$ 639.590,04
3	MARCONNI RODRIGUES DA CUNHA CAETANO	Classe II - Garantia Real	R\$ 640.000,00
4	ESPÓLIO DE ARGEU PEREIRA DE TOLEDO	Classe II - Garantia Real	R\$ 173.687,28
5	BANCO BRADESCO S/A	Classe II - Garantia Real	R\$ 604.266,90
6	MILHAO INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES	Classe II - Garantia Real	R\$ 5.367.569,32
7	BUNGE ALIMENTOS S/A	Classe II - Garantia Real	R\$ 1.689.462,52
8	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E	Classe II - Garantia Real	R\$ 2.788,41
9	COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DOS	Classe III - Quirografário	R\$ 484.429,12
10	ESPÓLIO DE ARGEU PEREIRA DE TOLEDO	Classe III - Quirografário	R\$ 106.415,00
11	PIVOT EQ AGRICOLAS E IRRIG S.A.	Classe III - Quirografário	R\$ 54.321,42
12	VALDECI PIETRO	Classe III - Quirografário	R\$ 72.866,04
13	LUCIANO PEREIRA DE SOUZA AUTOELETRICA	Classe III - Quirografário	R\$ 72.000,00
14	JR DE OLIVEIRA LTDA	Classe III - Quirografário	R\$ 62.522,25
15	PLANETA FRUTAS LTDA	Classe III - Quirografário	R\$ 78.387,50
16	MARCOS PAULO MACHADO FRAGAS	Classe III - Quirografário	R\$ 82.489,18
17	MADEPIRES MADEIRAS E FERRAGENS LTDA	Classe III - Quirografário	R\$ 75.020,27
18	PETRO VALE ENERGIA COMERCIO E DERIVADOS	Classe III - Quirografário	R\$ 93.520,10
19	CARLOS JACINTO	Classe III - Quirografário	R\$ 12.598,61

Valor: R\$ 17.423.892,80
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos,
PIRES DO RIO - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 30/10/2025 21:03:08



20	BANCO BRADESCO S/A	Classe III - Quirografário	R\$ 216.960,16
21	LUCIANO CAMBREA GOUVEIA E OUTROS	Classe III - Quirografário	R\$ 750.000,00
22	POTENCIA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS	Classe III - Quirografário	R\$ 285.608,07
23	UNIMAQUINAS FIELD SERVICE SERVIÇOS DE	Classe III - Quirografário	R\$ 120.618,44
24	MILHAO INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES	Classe III - Quirografário	R\$ 1.233.421,37
25	CE TORQUATRO PARTICIPAÇÕES LTDA	Classe III - Quirografário	R\$ 1.006.400,00
26	MB AGRONEGOCIOS LTDA	Classe III - Quirografário	R\$ 29.314,30
27	PAMPA MAQUINAS LTDA	Classe III - Quirografário	R\$ 393.618,93
28	AGRAL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS	Classe III - Quirografário	R\$ 56.269,29
29	PROTEC PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	Classe III - Quirografário	R\$ 195.354,92
30	SAVE ENERGIA SOLAR EIRELI - ME	Classe III - Quirografário	R\$ 405.213,68
31	ANGELO FELIPE DA COSTA SARAN	Classe III - Quirografário	R\$ 35.051,32
32	UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO	Classe III - Quirografário	R\$ 38.024,16
33	HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL	Classe III - Quirografário	R\$ 1.248,38
34	COOPERATIVA DE CREDITO EM INVESTIMENTO	Classe III - Quirografário	R\$ 458.779,56
35	METASA ENGENHARIA E COMERCIO DE MATERIAIS	Classe III - Quirografário	R\$ 15.200,00

ADVERTÊNCIA: ficam advertidos quanto ao prazo de 15 (quinze) dias para que os credores não relacionados declarem seus créditos ou, ainda, para aqueles relacionados apresentem habilitações ou divergências, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, diretamente ao Administrador Judicial para o e-mail rjgrupotoledo@stenius.com.br. E para que no futuro ninguém possa alegar ignorância ou desconhecimento, expediu-se o presente Edital, que será publicado e afixado uma via no Placar do Fórum local, nos termos da lei.

E, para que ninguém alegue desconhecimento em relação aos mencionados autos, o referido Magistrado determinou a elaboração, expedição e publicação deste ato para as finalidades da lei. (*Fábio Justino da Silva - Analista Judiciário*)

Pires do Rio, 23 de outubro de 2025.

(Assinatura eletrônica)

Hélio Antônio Crisóstomo de Castro
Juiz de Direito

"É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil."

* Canal de comunicação para proteção de crianças e adolescentes:
Disque 100 (Art. 2º, Recomendação CNJ nº 111/2021).

Valor: R\$ 17.423.892,80
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos,
PIRES DO RIO - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 30/10/2025 21:03:08